



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.334 - MG (2009/0099400-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental provido para negar conhecimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando decisão proferida em Sessão do dia 20.05.2014, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.334 - MG
(2009/0099400-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO DE JESUS ALVARENGA agrava decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), então relatora deste feito, que acolheu os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, sob o fundamento de haver sido devidamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, com posicionamentos jurídicos distintos, aptos a ensejar o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Irresignado, o agravante insiste que o recurso especial não merecia ser admitido, primeiro, porque **colacionou um julgado em habeas corpus como paradigma**, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. Ademais, refere que, em relação aos demais arestos indicados para a comprovação da divergência, não houve o devido cotejo, mas apenas a mera transcrição de ementas.

Quanto à matéria de fundo, **aduz que o entendimento do STJ, adotado pela decisão agravada, no sentido de que os delitos de roubo e de latrocínio seriam de espécies distintas é equivocado**, na medida em que esses crimes, seja qual for o critério doutrinário, são de espécies idênticas, o que afirma a possibilidade de reconhecimento do caráter continuado entre os dois.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser admitida a continuidade entre os delitos em comento, deve, ao menos ser afastado o simples restabelecimento da sentença, determinado pela decisão agravada. Isso porque o juízo de primeira instância reconheceu a prática dos delitos de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorado, roubo com lesão corporal grave e latrocínio, em concurso material. Explica que o Tribunal local admitiu a perpetração de todos os delitos em continuidade, de modo que, prevalecendo o entendimento esposado nas decisões proferidas por esta Corte, deverá remanescer a continuidade entre os delitos de roubo majorado com lesão corporal grave e o concurso material de ambos como latrocínio.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para que não seja conhecido o recurso especial, e, **no mérito, seja admitida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio**, ou, subsidiariamente, "prevaleça a continuidade interna entre os delitos de roubo qualificado e roubo com lesão corporal grave e o concurso material de ambos com latrocínio." (fl. 530).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.334 - MG
(2009/0099400-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS* - POSSIBILIDADE - CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS - CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL - ART. 69, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - As normas insertas na Constituição Federal (art. 105, inciso III, alínea "c"), no Código de Processo Civil (art. 541, parágrafo único) e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" e § 2º), as quais tratam do cabimento do recurso especial pela divergência, não trazem restrição quanto à utilização de precedente proferido em *habeas corpus* como paradigma.

2 - É certo que não se pode discutir, em recurso especial, matéria de natureza constitucional, nem de prova, nem de nenhuma outra legal ou jurisprudencialmente vedada. No entanto, não rara é a discussão exclusiva de tese jurídica em julgados proferidos em *habeas corpus*, a qual, muitas vezes, pode ser encontrada no embasamento de julgados recurso especial.

3 - Eventuais dissimilitudes fáticas e/ou jurídicas devem ser analisadas caso a caso, o que não implica a imposição imediata de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, como bem consignado em julgado proferido por esta 6ª Turma, "não é possível, no entanto, criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de **habeas corpus**, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (EDcl REsp 1.348.815/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento 15.8.2013, DJe 17.3.2014)

4 - No caso dos autos, ainda, a defesa, apesar de devidamente intimada, sequer apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, o que tornou preclusa a matéria acerca da admissibilidade, uma vez ser vedada a inovação em sede de agravo regimental.

5 - Os delitos de roubo e de latrocínio são de espécies diversas, o que torna impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles, sendo imperiosa a aplicação da regra do concurso material. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 - *In casu*, razão assiste ao agravante, quanto à limitação da exclusão da continuidade delitiva, que deve cingir-se aos crimes de roubo majorado e roubo com lesão corporal, em que deve ser mantida a continuidade, e o latrocínio. Com efeito, quanto ao tema, não deve a sentença de primeiro grau ser restabelecida em sua integralidade.

7 - Agravo regimental conhecido e parcialmente provido, tão somente para reconsiderar a decisão agravada na parte em que excluiu a continuidade delitiva **também em relação ao crime de roubo majorado e o crime de roubo com lesão corporal**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora recorrente, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho, em virtude dos seguintes fundamentos.

Primeiramente, no tocante à impossibilidade de admissão de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é certo que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à **impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório**, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos **EREsp 998.249/RS**, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 3S, DJe 21.9.2012).

No entanto, esse entendimento é aplicado, em sua maior parte, na comprovação do dissídio em **embargos de divergência**. Em relação aos recursos especiais, a jurisprudência não é pacífica, como se observa da leitura do seguinte precedente:

PENAL. FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS QUANTO AOS BENEFÍCIOS. APELO NOBRE PELA ALÍNEA C. PARADIGMA PROFERIDO UNICAMENTE EM HABEAS CORPUS. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na seara do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, não existe óbice à utilização de precedente proferido em sede de habeas corpus para a demonstração da divergência pretoriana.

2. A ausência de particularização, nas razões do apelo nobre, do dispositivo de lei federal para o qual os arestos – recorrido e paradigma – tenham conferido entendimentos distinto, consubstancia óbice à análise do apelo nobre fundamentado no permissivo constitucional da alínea c.

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg REsp 1.283.859/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5T, DJe 10.10.2013). - Destaquei.

A propósito, ressalto que estou atento à existência de precedentes desta 6ª Turma, no sentido da impossibilidade de se colacionar precedente proferido em *habeas corpus*, para a comprovação da divergência em recurso especial. Exemplificativamente: AgRg AREsp 484.074/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.4.2014; AgRg REsp 1.376.680/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2.5.2014; AgRg REsp 1.347.588/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.4.2014; AgRg AREsp 475.885/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11.4.2014; AgRg REsp 1.327.088, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.3.2014. Ressalto que **todos esses julgados foram proferidos à unanimidade.**

Não obstante, constato a existência de precedente, também desta 6ª Turma, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, e julgado à **unanimidade**, em sentido oposto, qual seja, o cabimento de paradigma exarado em *habeas corpus*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, COMO ACÓRDÃO PARADIGMA, DE JULGADO PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO DETENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental" (STJ, EDcl no REsp 1.096.274/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

II. No Recurso Especial, a caracterização da divergência jurisprudencial exige, por parte do recorrente, a demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, e que estes tenham conferido soluções jurídicas diversas para o caso em análise.

III. Não existe qualquer restrição à natureza da via judicial que originou o acórdão paradigma. O que importa, efetivamente, é a tese jurídica discutida, e a demonstração de que há entendimentos diversos sobre a interpretação conferida a determinado dispositivo de lei federal, não importando se esta interpretação foi efetuada em sede de apelação, recurso em sentido estrito, habeas corpus ou qualquer outro meio válido de impugnação de decisão judicial.

IV. Não é possível criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de habeas corpus, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V. O próprio acórdão impugnado foi proferido, pelo Tribunal a quo, em sede de habeas corpus, o que demonstra a contradição em não se admitir que o aresto trazido a confronto, nas razões do Recurso Especial, seja proveniente de julgamento do mesmo meio de impugnação.

(...)

VII. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental, e, nessa condição, improvido. (EDcl REsp 1.348.815/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento 15.8.2013, DJe 17.3.2014). - Destaquei.

Trago, portanto, a discussão sobre a possibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionar como paradigma precedente proferido em *habeas corpus*, destinado à comprovação do dissídio jurisprudencial, nos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, tese que entendo ser a mais razoável.

Isso porque, conforme bem explicitado no referido voto da Ministra Assuste Magalhães, **as normas** insertas na Constituição Federal (art. 105, inciso III, alínea "c"), no Código de Processo Civil (art. 541, parágrafo único) e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", e § 2º), as quais tratam do cabimento do recurso especial pela divergência, **não trazem restrição nesse sentido**.

É certo que não se pode discutir, em recurso especial, matéria de natureza constitucional, nem de prova, nem de nenhuma outra legal ou jurisprudencialmente vedada. No entanto, não rara é a discussão exclusiva de tese jurídica em julgados proferidos em *habeas corpus*, a qual, muitas vezes, pode ser encontrada no embasamento de julgados de recurso especial.

Entendo, nesse sentido, que eventuais dissimilitudes fáticas e/ou jurídicas devem ser analisadas caso a caso, o que não implica a imposição imediata de não conhecimento do recurso.

Logo, como bem consignado no aludido julgado desta 6ª Turma, "não é possível, no entanto, criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de **habeas corpus**, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (destaques no original).

Reputo ser essa a tese mais eloquente a ser aplicada na realização da admissibilidade do recurso especial, em relação à divergência jurisprudencial.

Além do mais, **observo que a defesa, apesar de devidamente intimada, sequer apresentou contrarrazões ao recurso especial** interposto pelo Ministério Público (certidão de fls. 441), o que tornou **preclusa a matéria acerca da admissibilidade**, pois vedada é a inovação em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.

2. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, quando o relator inicia a análise do mérito do recurso especial, implicitamente deve-se considerar ultrapassadas as preliminares de ordem formal (AgRg no Ag n. 1.276.352/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/2010).

3. Inviáveis os declaratórios quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl AgRg REsp 1.187.678/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 13.12.2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PERCEBER A GED NO PERCENTUAL DE 100%. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO.

1. A alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da Universidade não foi aventada nas contrarrazões ao recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Está preclusa a pretensão do Agravado de perceber a GED no percentual de 100%, uma vez que o recurso especial adesivo que veiculava tal pretensão foi inadmitido e o Agravante não recorreu dessa decisão, o que torna descabida a rediscussão na presente via do regimental.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg REsp 981.981/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5T, DJe 13.10.2009). - Destaquei.

Logo, não há que se falar em equívoco na admissibilidade realizada pela decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, motivo pelo qual passo à análise da questão de fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia posta na via especial cinge-se ao **reconhecimento da regra a incidir no concurso dos crimes de roubo e de latrocínio.**

No que se refere à impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, noto que o tema não é novo no âmbito deste Tribunal Superior e a conclusão alcançada pelas Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção é de que **"os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material."** (HC n. 186.575/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe 4.9.2013); (...) 1. *É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg REsp n. 961.928/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 28.2.2011). Destaquei.

Para contextualizar a prática do delito, oportuna é a transcrição dos seguintes excertos da denúncia:

I - Roubo - vítima Lucas Albano Duarte

Consta dos autos que os denunciados, integrantes de uma quadrilha que praticou vários crimes nesta cidade, no dia 17 de julho de 2006, por volta das 13h30m, na Fazenda Januária, situada no Bairro Lagoinha de Fora, neste Município e Comarca, agindo com unidade de desígnio e previamente ajustados, um anuindo a conduta do outro, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, após agredir a vítima Lucas Albano Duarte e prendê-la em um caminhão, adentraram em sua residência e subtraíram, para proveito comum, uma pistola Taurus, calibre 380, nº KOD73257 e a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro.

Segundo consta, a vítima estava do lado de fora da residência, oportunidade em que foi surpreendida pelos denunciados, os quais passaram a agredi-la, perguntando onde estava sua arma de fogo e dinheiro. Após as agressões, os denunciados privaram a vítima de sua liberdade, pois prenderam-na em um caminhão e subtraíram os objetos acima descritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Latrocínio - vítimas Jeferson Pereira Alves e Luciano Pereira Alves

Consta dos autos que na tarde do mesmo dia, após a prática do delito acima narrado, os denunciados, agindo com unidade de desígnio, um anuindo a conduta do outro e com identidade de propósitos, se dirigiram até a fazenda vizinha, também denominada Fazenda Januária e mediante violência exercida com emprego de arma de fogo e agressões físicas, que resultaram na morte da vítima Jeferson Pereira Alves e lesões corporais graves na vítima Luciano Pereira Alves, subtraíram, para proveito comum, uma espingarda cartucheira, calibre 28 e uma espingarda calibre 22.

Conforme consta, os denunciados, com o intuito de subtrair as armas de fogo de propriedade de umas das vítimas, efetuaram alguns disparos contra as mesmas, causando a morte de Jeferson Pereira Alves, conforme certidão de óbito juntada aos autos, e lesões corporais de natureza grave em Luciano.

Os denunciados Rodrigo de Jesus Alvarenga, Wallison Rodrigo da Silva, Luiz André Dias e Glaucio Ricardo Lopes foram reconhecidos pela vítima Luciano e alguns de seus familiares. (fls. 6/7).

O juiz sentenciante reconheceu o concurso material entres delitos, havendo o Tribunal de origem, todavia, aplicado a continuidade delitiva, asseverando que:

Tenho por correta a pretensão recursal de aplicação da continuidade delitiva no caso em apreço, no qual a il. Sentenciante entendeu ter havido concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Prevê o art. 71 do Código Penal que: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Na hipótese dos autos, ao chegarem na Fazenda Januária, na Comarca de Lagoa Santa, munidos de revólver e mediante violência física - primeiro, contra a vítima Lucas, depois, contra Jeferson e Luciano, matando um e lesando outro -, subtraídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens dos três ofendidos, a meu aviso, o apelante e seus comparsas praticaram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Não há falar-se, outrossim, em dúvida acerca de serem os crimes de roubo e de latrocínio da mesma espécie, requisito explícito do artigo suso mencionado, apesar de haver entendimentos contrários.

Ora, todas as três condutas ilícitas do apelante se encontram elencadas em um mesmo artigo do Estatuto Repressivo, o 157. Logo, não só o roubo e o latrocínio são do mesmo gênero, mas, sobretudo, de igual espécie, eis que o último nada mais é do que um roubo qualificado pelo resultado morte, e não um tipo penal diverso.

Ademais, protegem igual bem jurídico, qual seja, o patrimônio, malgrado haver quem assim não interprete.

Conforme se extrai da farta prova, restou cediço que o apelante e seus comparsas invadiram as casas das vítimas, na mesma fazenda, com o propósito de subtrair bens, contudo, acabaram, neste contexto, matando o jovem Jeferson e ferindo gravemente o seu pai, Luciano.

*Nesse sentido, considerando o roubo e o latrocínio crimes de mesma espécie, julgados deste eg. Tribunal:
(...). (fls 405/406).*

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem entendeu como da mesma espécie os crimes de roubo e de latrocínio. Consequentemente, aplicou o disposto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal e reduziu as penas do ora agravante, conforme anteriormente explicitado.

Logo, conforme corretamente expresso na decisão agravada, reconheço a divergência entre o julgado atacado com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que **predomina aqui o entendimento de que os delitos em comento são de espécie diversas, o que torna impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles, sendo imperiosa a aplicação da regra do concurso material.**

Em idêntico sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.051.011/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19.6.13; REsp n. 1.296.077/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.4.2013; REsp n. 1.371.904/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe 26.4.2013; REsp n. 1.120.334/MG, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe 26.4.2013.

Não obstante, razão assiste ao agravante, quanto à limitação da exclusão da continuidade delitiva, que deve cingir-se aos crimes de roubo majorado e de roubo com lesão corporal, em que deve ser mantida a continuidade, e o de latrocínio. Com efeito, quanto ao tema, não deve a sentença de primeiro grau ser restabelecida em sua integralidade.

À vista do exposto, conheço do agravo regimental e lhe dou parcial provimento, tão somente para reconsiderar a decisão agravada na parte em que excluiu a continuidade delitiva **também em relação ao crime de roubo majorado e ao crime de roubo com lesão corporal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.334 - MG (2009/0099400-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Consoante relatado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida pela Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), então relatora do feito, que acolheu os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que o recurso especial interposto pela acusação demonstrou, de forma adequada, a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, preenchendo, dessa forma, todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Irresignado, o agravante reitera a alegação de que o recurso merece conhecimento, porquanto o dissídio jurisprudencial não está adequadamente comprovado e demonstrado, pois invocado como paradigma um julgado proferido em *habeas corpus*, e, quanto aos demais arestos indicados para a comprovação da divergência, houve mera transcrição de ementas.

No mérito, busca o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, ou, subsidiariamente, da continuidade entre os delitos de roubo qualificado e roubo com lesão corporal grave e o concurso material de ambos com o latrocínio.

Levado o feito à julgamento, em 20/5/2014, entendeu o Relator, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, que o recurso deve ser conhecido, pois devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial, e parcialmente provido, tão somente para reconsiderar a decisão agravada na parte em que excluiu a continuidade delitiva também em relação ao crime de roubo majorado e ao crime de roubo com lesão corporal.

Contudo, peço vênua ao Ministro para, divergindo do seu voto, prestigiar a jurisprudência da Turma na compreensão de que acórdãos proferidos em *habeas corpus*, por não guardarem o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não servem para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. (III) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

3. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.347.588/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329137/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 118, I, DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial. *Precedentes.*

2. O apelo especial interposto com espeque apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. *Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF. Precedentes.*

3. Inviável a particularização do artigo de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Na hipótese, o recurso especial traz, como paradigma, apenas julgados proferidos em *habeas corpus* (fls. 418/428), a inviabilizar, portanto, seu conhecimento, ante a insuficiente comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.334 - MG
(2009/0099400-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Também acompanho a divergência, **dando provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0099400-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.120.334 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10148070469793 10148070469793001 148070469793

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS	: NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: GLAUCIO RICARDO LOPES
CORRÉU	: LUIZ ANDRÉ DIAS
CORRÉU	: WALLISON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS	: NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) que conheciam e davam parcial provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto ao não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0099400-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1.120.334 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148070469793 10148070469793001 148070469793

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS	: NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: GLAUCIO RICARDO LOPES
CORRÉU	: LUIZ ANDRÉ DIAS
CORRÉU	: WALLISON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DE JESUS ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADOS	: NILCE GUIMARÃES - DEFENSORA DATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em Sessão do dia 20.05.2014, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).